



Projeto de Lei n.º 3.895, de 2008.

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a conceituar o semi-árido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

AUTOR: Sr. Roberto Rocha
RELATOR: Deputado Julio César

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.895, de 2008, do ilustre Deputado Roberto Rocha, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.”

A Proposta visa conceituar o semi-árido como “a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, delimitada pelos municípios que apresentem uma das seguintes características:

- a) precipitação pluviométrica média anual inferior a oitocentos milímetros;
- b) índice de aridez de até 0,5, calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial em quarenta anos;
- c) risco de ocorrência de seca superior a 60%, calculado com base em série estatística não inferior a quarenta anos.”

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 15 de julho 2009, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.895/2008, nos termos do Parecer do Relator.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua



compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 3.895, de 2008, visa determinar os critérios específicos para inclusão de municípios na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, não acarretando, portanto ônus adicionais ao Tesouro Nacional ou redução das Receitas Públicas.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.895, de 2008, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Júlio Cesar
Relator